SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 8221 - SP (2026/0371289-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
REVISORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	M T
OUTRO NOME	:	M T G
ADVOGADO	:	MÁRCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES - SP103256
AGRAVADO	:	F M L
ADVOGADO	:	FERNANDO MONTES LOPES - SP142899

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 966, V E § 2º, II, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação rescisória sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, I, § 1º, I, e 485, I, do CPC.

2. *Fatos relevantes*. A ação rescisória foi proposta com pedido liminar para suspender execução de honorários, visando rescindir acórdão proferido em agravo interno no agravo em recurso especial que, à luz da Súmula 182/STJ, negou provimento e obstou a admissibilidade do recurso especial. A autora invocou o art. 966, § 2º, II, do CPC e a violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V), alegando impugnação específica dos fundamentos e possibilidade de controle, na via rescisória, do critério de fixação dos honorários (art. 85, caput e § 1º, do CPC).

3. *Decisões anteriores*. A decisão agravada assentou a natureza excepcional da ação rescisória, a inadequação da causa de pedir eleita e a impossibilidade de uso como sucedâneo recursal, concluiu pela ausência de demonstração de violação manifesta de norma jurídica e reputou estranhos ao inciso V do art. 966 do CPC os argumentos sobre desproporcionalidade dos honorários; ao final, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 966, § 2º, II, e do art. 966, V, do CPC, é cabível a ação rescisória para desconstituir acórdão não meritório que aplicou a Súmula 182/STJ em juízo de admissibilidade e se houve demonstração de violação manifesta de norma

Documento eletrônico VDA61085944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 8cbfa530-498c-4df0-810a-51f3b63ecaff

jurídica, bem como se a controvérsia sobre honorários sucumbenciais pode ser veiculada na via rescisória.

III. Razões de decidir

5. A ação rescisória exige a demonstração inequívoca de uma das hipóteses taxativas do art. 966 do CPC, sendo imprescindível, quando eleito o inciso V, comprovar violação manifesta de norma jurídica.

6. O art. 966, § 2º, II, do CPC não dispensa o requisito do inciso V quando a causa de pedir se funda em violação manifesta; a aplicação da Súmula 182/STJ em juízo de admissibilidade constitui valoração jurídica dos autos e, por si, não configura erro grosseiro nem evidencia violação manifesta.

7. O agravo interno não impugna de modo específico os fundamentos da decisão monocrática, nem apresenta elementos documentais aptos a infirmar o juízo de ausência de violação manifesta, atraindo a manutenção do indeferimento liminar da inicial (CPC, art. 1.021, § 2º).

8. A alegada desproporcionalidade da base de cálculo dos honorários sucumbenciais refere-se à matéria de fundo e não caracteriza violação manifesta na decisão rescindenda; a ação rescisória não se presta a rediscutir, como sucedâneo recursal, o critério de fixação da verba honorária (CPC, art. 85).

9. Diante da reiteração de expedientes infundados, é cabível advertência quanto à possibilidade de aplicação de multas por litigância de má-fé e por interposição protelatória (CPC, arts. 80, 81 e 1.021, § 4º).

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantidos o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 21 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61085944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 8cbfa530-498c-4df0-810a-51f3b63ecaff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 8221 - SP (2026/0371289-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
REVISORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	M T
OUTRO NOME	:	M T G
ADVOGADO	:	MÁRCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES - SP103256
AGRAVADO	:	F M L
ADVOGADO	:	FERNANDO MONTES LOPES - SP142899

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 966, V E § 2º, II, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação rescisória sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, I, § 1º, I, e 485, I, do CPC.

2. *Fatos relevantes*. A ação rescisória foi proposta com pedido liminar para suspender execução de honorários, visando rescindir acórdão proferido em agravo interno no agravo em recurso especial que, à luz da Súmula 182/STJ, negou provimento e obstou a admissibilidade do recurso especial. A autora invocou o art. 966, § 2º, II, do CPC e a violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V), alegando impugnação específica dos fundamentos e possibilidade de controle, na via rescisória, do critério de fixação dos honorários (art. 85, caput e § 1º, do CPC).

3. *Decisões anteriores*. A decisão agravada assentou a natureza excepcional da ação rescisória, a inadequação da causa de pedir eleita e a impossibilidade de uso como sucedâneo recursal, concluiu pela ausência de demonstração de violação manifesta de norma jurídica e reputou estranhos ao inciso V do art. 966 do CPC os argumentos sobre desproporcionalidade dos honorários; ao final, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 966, § 2º, II, e do art. 966, V, do CPC, é cabível a ação rescisória para desconstituir acórdão não meritório que aplicou a Súmula 182/STJ em juízo de admissibilidade e se houve demonstração de violação manifesta de norma jurídica, bem como se a controvérsia sobre honorários sucumbenciais pode ser veiculada na via rescisória.

Documento eletrônico VDA60854911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/10/2026 19:23:16
Código de Controle do Documento: baa39bf2-07ea-4b70-bc87-cd7c3c99320b

III. Razões de decidir

5. A ação rescisória exige a demonstração inequívoca de uma das hipóteses taxativas do art. 966 do CPC, sendo imprescindível, quando eleito o inciso V, comprovar violação manifesta de norma jurídica.

6. O art. 966, § 2º, II, do CPC não dispensa o requisito do inciso V quando a causa de pedir se funda em violação manifesta; a aplicação da Súmula 182/STJ em juízo de admissibilidade constitui valoração jurídica dos autos e, por si, não configura erro grosseiro nem evidencia violação manifesta.

7. O agravo interno não impugna de modo específico os fundamentos da decisão monocrática, nem apresenta elementos documentais aptos a infirmar o juízo de ausência de violação manifesta, atraindo a manutenção do indeferimento liminar da inicial (CPC, art. 1.021, § 2º).

8. A alegada desproporcionalidade da base de cálculo dos honorários sucumbenciais refere-se à matéria de fundo e não caracteriza violação manifesta na decisão rescindenda; a ação rescisória não se presta a rediscutir, como sucedâneo recursal, o critério de fixação da verba honorária (CPC, art. 85).

9. Diante da reiteração de expedientes infundados, é cabível advertência quanto à possibilidade de aplicação de multas por litigância de má-fé e por interposição protelatória (CPC, arts. 80, 81 e 1.021, § 4º).

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantidos o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

Cuida-se de agravo interno interposto por **M T G** contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, I, § 1º, I, e 485, I, do Código de Processo Civil.

A ação rescisória foi ajuizada com pedido liminar para suspender execução quanto aos honorários, visando rescindir acórdão proferido no AgInt no AREsp 3.099.819/SP, que negou provimento ao agravo interno com base na Súmula 182/STJ, impedindo a admissibilidade do recurso especial (fls. 108). A autora alegou cabimento pelo art. 966, § 2º, II, do CPC e violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC), sustentando haver impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada e que, por se tratar de verba autônoma (honorários, art. 85, caput e § 1º, do CPC), o critério de fixação seria passível de controle na via rescisória (fls. 108).

Na decisão agravada, consignou-se, em síntese, que: a) “a aplicação da Súmula 182/STJ, em juízo de admissibilidade recursal, constitui operação jurídica sujeita à valoração dos autos, não se configurando, por si só, erro grosseiro automaticamente demonstrado”; b) os fundamentos relativos à desproporcionalidade da base de cálculo dos honorários “versam a relevância da matéria de fundo e não a ocorrência de ‘violação manifesta’ na decisão rescindenda”, sendo “estranhos ao

Documento eletrônico VDA60854911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/10/2026 19:23:16
Código de Controle do Documento: baa39bf2-07ea-4b70-bc87-cd7c3c99320b

requisito específico do inciso V” do art. 966 do CPC; e c) a pretensão não poderia se converter em sucedâneo recursal (fls. 109-110). Ao final, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 330, I, § 1º, I, e 485, I, do CPC (fls. 110).

No presente agravo interno, a agravante repete os fundamentos da exordial. Pontualmente, destaca que "mantido o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, a autora estará sujeita a bloqueio judicial (BacenJud) de quantia superior a 30 (trinta) vezes o valor que lhe seria efetivamente devido segundo os parâmetros legais de proporcionalidade (R$ 23.501,80, em vez de R$ 774,60), com risco concreto de dano de difícil ou impossível reparação, dada a incerteza quanto à capacidade financeira do exequente para restituir a diferença bloqueada, caso a rescisória venha a ser julgada procedente somente após a consumação da constrição patrimonial"

Requer, assim, o provimento do apelo recursal. (fls. 115/133).

O agravado apresentou impugnação ao agravo interno, sustentando, em síntese: a) rejeição liminar do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 2º, do CPC); b) indevido sucedâneo recursal e litigância de má-fé da agravante; c) inexistência de violação de lei federal; d) impugnação à assistência judiciária gratuita por suposta capacidade financeira; e) impossibilidade de rediscussão dos honorários via ação rescisória, com menção a julgados e verbetes sumulares; e f) manutenção da decisão do Relator e não conhecimento do recurso (fls. 136-141).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

1. O agravo interno interposto por M T G (fls. 115-132) volta-se contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da ação rescisória e extinguiu o feito sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 330, I, § 1º, I, e 485, I, do CPC (fls. 108-110).

A decisão agravada examinou, com a precisão necessária, o alcance excepcional da ação rescisória e a inadequação da causa de pedir deduzida, concluindo que: a) “a aplicação da Súmula 182/STJ, em juízo de admissibilidade recursal, constitui operação jurídica sujeita à valoração dos autos, não se configurando, por si só, erro grosseiro automaticamente demonstrado”; b) os argumentos sobre desproporcionalidade da base de cálculo dos honorários “são estranhos ao requisito específico do inciso V”, por versarem matéria de fundo, e “a pertinência do § 2º, II, do art. 966 […] não dispensa a demonstração autônoma e qualificada de violação

Documento eletrônico VDA60854911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/10/2026 19:23:16
Código de Controle do Documento: baa39bf2-07ea-4b70-bc87-cd7c3c99320b

manifesta à norma jurídica (art. 966, V), requisito que, na espécie, não se encontra evidenciado" (fls. 109-110). O agravo interno não supera tais fundamentos.

A ação rescisória, por sua natureza, exige a demonstração inequívoca de uma das hipóteses taxativas do art. 966 do CPC/2015, sob pena de vulneração da coisa julgada e da segurança jurídica.

Nesse contexto, a decisão rescindenda apontada (acórdão no AgInt no AREsp 3.099.819/SP) de Relatoria do e. Min. Humberto Martins limitou-se a afirmar a incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos (fl. 109).

No ponto, a agravante insiste em qualificar a conclusão do acórdão rescindendo como "erro grosseiro" de direito processual, mas não traz, em sede recursal, demonstração documental capaz de infirmar, de plano, o juízo realizado na origem da rescisória; ao contrário, reedita a controvérsia, sem afastar o núcleo da *ratio decidendi* monocrática, segundo a qual não se evidenciou, de plano, a "violação manifesta de norma jurídica" exigida pelo art. 966, V, do CPC (fl. 110).

A invocação do art. 966, § 2º, II, do CPC não prescinde do requisito qualificado do inciso V quando a causa de pedir escolhida pelo autor é precisamente a "violação manifesta de norma jurídica". Tal como consignado na decisão agravada, a rescindibilidade de decisões não meritórias que impedem a admissibilidade do recurso correspondente não afasta a exigência de violação manifesta quando esse é o fundamento eleito (fl. 110).

No presente agravo interno, não há enfrentamento específico dessa premissa, havendo apenas alegação genérica de "omissão" da decisão monocrática quanto ao § 2º, II (fls. 123-124), sem demonstrar como, no caso concreto, a decisão da Turma teria impedido o exame do recurso especial em contexto que desborde da valoração jurídica regular dos autos.

Igualmente não prospera o capítulo recursal relativo aos honorários sucumbenciais.

Conforme já assentado na decisão agravada, os argumentos acerca da suposta desproporcionalidade do cálculo dos honorários advocatícios (fl. 130), o qual **segundo aponta a agravante, deve ser fixado no importe irrisório de R$ 774,60 (setecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)** diz respeito, evidentemente, à matéria de fundo e não caracteriza, por si, a violação manifesta na decisão rescindenda que se quer desconstituir.

Nesse quadro, o agravo interno se revela mera tentativa de reabrir discussão já dirimida na decisão monocrática, sem impugnação capaz de modificar seus fundamentos determinantes, o que atrai a manutenção do indeferimento liminar da inicial.

Documento eletrônico VDA60854911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/10/2026 19:23:16
Código de Controle do Documento: baa39bf2-07ea-4b70-bc87-cd7c3c99320b

Finalmente, cumpre advertir a agravante quanto ao regime sancionatório aplicável em caso de manejo abusivo de meios impugnativos e, no caso concreto, embora não se imponha, desde logo, a penalidade, ficam consignadas a advertência e a possibilidade de aplicação das multas previstas nos arts. 80 e 81 do CPC, bem como no art. 1.021, § 4º, do CPC, em hipóteses de reiteração de expedientes manifestamente infundados ou protelatórios.

2. Do exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60854911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/10/2026 19:23:16
Código de Controle do Documento: baa39bf2-07ea-4b70-bc87-cd7c3c99320b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na AR 8.221 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0371289-8

Número de Origem:
00011982920228260058 11982920228260058

Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR	: M T
OUTRO NOME	: M T G
ADVOGADO	: MÁRCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES - SP103256
RÉU	: F M L
ADVOGADO	: FERNANDO MONTES LOPES - SP142899
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M T
OUTRO NOME	: M T G
ADVOGADO	: MÁRCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES - SP103256
AGRAVADO	: F M L
ADVOGADO	: FERNANDO MONTES LOPES - SP142899

Documento eletrônico VDA61082699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: 0b3d1932-9312-42cb-820a-cc3068e0ec25

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 21 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61082699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: 0b3d1932-9312-42cb-820a-cc3068e0ec25